



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo/Protocolo de 16 de dezembro de 2026, n. 1348

Denunciante: Ivan Alves Severino Santana (CPF 036.615.136-30)

Denunciado: Prefeito Municipal de Iturama/MG, Dr. José Herculano Pereira dos Santos (CPF 098.360.218-25)

Assunto: Indeferimento liminar da instauração de Comissão Processante por ausência de provas e justa causa – Denúncia por infrações político-administrativas (art. 4º, III, IV e VI, DL 201/1967)

Ementa: Responsabilidade político-administrativa do Prefeito. Decreto-Lei nº 201/1967 (arts. 4º e 5º). Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama (Resolução CM nº 008/90, arts. 8º, 22, 49 e 50). Denúncia inepta por falta de indícios mínimos de autoria/materialidade e justa causa. Indeferimento liminar pelo Presidente da Câmara, com arquivamento dos autos

I. DOS FATOS

Em 28 de novembro de 2025, o cidadão Ivan Alves Severino Santana protocolou denúncia escrita perante esta Câmara Municipal, imputando ao Prefeito Municipal, Dr. José Herculano Pereira dos Santos, a prática de infrações político-administrativas previstas nos arts. 4º, incisos III (desatender, sem motivo justo, a requisições de informações determinadas por lei), IV (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de sua competência) e VI (descumprir, sem motivo justo, as normas decorrentes de controle orçamentário) do Decreto-Lei nº 201/1967.

Alegações baseiam-se em: (i) Ausência de resposta a requerimentos da Câmara Municipal nos nºs 18/2025, 20/2025, 21/2025 e 22/2025; (ii) supostos "pulos" na numeração e publicação de decretos no Diário Oficial e portal eletrônico da Prefeitura (exemplo: de nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

9.078/2025 para nº 9.084/2025); (iii) Atrasos nos repasses de duodécimos constitucionais referentes aos meses de abril e junho de 2025, efetuados em 22/04/2025 e 23/06/2025, respectivamente; (iv) suposto descumprimento de emendas impositivas.

Não foram juntados ao protocolo elementos probatórios concretos e autênticos, tais como cópias autenticadas de intimações, prints de tela com data/hora e hash criptográfico para consulta a sites públicos, extratos bancários originais comprovando datas exatas de repasse, ou relatórios oficiais de comparação de numeração de atos normativos. O denunciante limita-se a referenciar um Mandado de Segurança (MS) da Câmara em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama (Processo nº 5005385-65.2025.8.13.0344), relativo a outros requerimentos de informação não atendidos, sem juntar cópia integral da petição inicial, decisão judicial ou prova de trânsito em julgado que demonstre dolo intencional ou ausência absoluta de justificativa administrativa.

II. DO DIREITO

2.1. Decreto-Lei nº 201/1967: Requisitos para Recebimento da Denúncia

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, regula a responsabilidade político-administrativa dos Prefeitos e vereadores, tipificando no art. 4º condutas ímprobas e prevendo, no art. 5º, inciso I, que a denúncia deve ser escrita, expondo os fatos e indicando as provas com que o denunciante pretende demonstrá-los. O recebimento da denúncia submete-se à deliberação plenária da Câmara por maioria simples (art. 5º, II), mas não pode ser automático: exige-se justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria (dolo ou culpa grave do agente) e materialidade (ocorrência fática do tipo penalizado), sob pena de nulidade absoluta do processo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssone nesse ponto: "A instauração de processo contra o Prefeito por infração político-administrativa depende de justa causa, isto é, de indícios mínimos de autoria e materialidade" (Súmula Vinculante nº 46/STF). No mesmo sentido, a ADI 3.466/DF firmou que denúncias genéricas ou baseadas em meras conjecturas violam o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reforça essa exigência em julgados determinando o arquivamento de denúncias



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

sem provas pré-constituídas, colhidas de forma lícita e regular, sendo que, segundo o TJMG, um “relatório viciado não poderá servir como prova para iniciar um processo de cassação”¹. Já em outro precedente, o mesmo Tribunal entende que “ao analisar a imparcialidade dos vereadores, o TJMG destacou que alguns deles tiveram “contato prévio com os fatos, participaram ativamente da elaboração de parte da prova que veio a instruir a denúncia”. Embora o foco fosse a suspeição, o acórdão demonstra a importância da análise da origem e da qualidade da prova que acompanha a denúncia. Provas contaminadas pela parcialidade não podem sustentar um processo válido”².

Aplicando ao caso:

- **Art. 4º, III, DL 201/67:** Exige desatendimento “sem motivo justo” a requisições legais. Embora a denúncia narre ausência de respostas aos requerimentos nºs 18 a 22/2025, ignora os prazos materiais da Lei Orgânica Municipal (LOM de Iturama, art. 69, XIV: 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa). Ademais, o MS nº 5005385-65.2025.8.13.0344 em curso evidencia controvérsia fática pendente de solução judicial, não configurando dolo consumado, mas mera discordância administrativa passível de defesa. Sem prova de intimação pessoal e esgotamento de prazos, não há indício de infração.

- **Art. 4º, IV, DL 201/67:** Tipifica retardamento ou omissão indevida de ato competente. Os “pulos” na numeração de decretos (ex.: 9.078 para 9.084/2025) não provam omissão, pois portais eletrônicos municipais sujeitam-se a falhas técnicas ou atualizações atrasadas (Lei nº 14.197/2021, art. 8º). Ausente verificação oficial via Diário Oficial do Município ou certidão da própria Câmara, trata-se de alegação unilateral, insuficiente para instauração.

- **Art. 4º, VI, DL 201/67:** Pune descumprimento injustificado de normas orçamentárias. Os repasses de duodécimos (CF/88, art. 29-A) ocorreram em 22/04 e 23/06/2025, dias úteis posteriores ao 10º dia útil constitucional. Tal tolerância mínima (1-3 dias)

¹ TJ-MG - MS: 10000190338517000 MG, Relator.: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 03/09/2019, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2019

² TJ-MG - AC: 10000191229889004 MG, Relator.: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 18/09/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

não configura descumprimento substancial, especialmente sem prova de dano ao erário, paralisação de serviços ou reiteração dolosa. Doutrina (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo) exige gravidade concreta, não meros atrasos administrativos comuns em entes subnacionais.

Ainda, os casos de repasse de duodécimo são matérias afetas ao julgamento das contas do Poder Executivo, ainda não analisadas previamente pelo E. Tribunal de Contas de Minas Gerais, sendo que somente compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas após o parecer prévio do TCE, o que demonstra que a inexecução orçamentária ou execução orçamentária em tese dita como ilegal na denúncia ainda padece de análise sobre o prisma do TCE-MG, de modo que pode-se falar em invasão de competência e da prematuridade da acusação, de modo que a denúncia por uma suposta irregularidade no repasse do duodécimo, estaria se antecipando e usurpando a competência constitucional para o **julgamento das contas anuais do Prefeito**, um procedimento que possui rito próprio e depende indispensavelmente do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Inclusive o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no Inquérito Civil n. 02.16.0344.0044326.2023-45, que apurava supostas irregularidades no pagamento do duodécimo durante os meses de fevereiro e março de 2023, considerou que atrasos que não evidenciam prejuízos efetivos ao funcionamento do Poder Legislativo, não tem justificativa para uma ação rigorosa, e por isso determinou o arquivamento desse caso.

A Constituição Federal (art. 31, § 1º) e a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelecem que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas. O parecer prévio emitido pelo TCE sobre as contas do Prefeito é uma peça técnica indispensável que subsidia o julgamento político a ser realizado pelo Legislativo.

Sem esse parecer prévio do TCE-MG, a Câmara Municipal não possui os elementos técnicos necessários para avaliar a regularidade de atos complexos como a execução orçamentária e os repasses constitucionais. Trata-se de uma tentativa de "atalhar" o procedimento constitucionalmente previsto, o que é ilegal. em o parecer prévio do TCE-MG, não há como afirmar que houve, de fato, uma irregularidade no repasse. A acusação é, portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

prematura e temerária, pois carece de um laudo técnico que lhe dê o mínimo de sustentação (justa causa). A Câmara não pode se substituir ao Tribunal de Contas em sua função de análise técnica.

Assim, conforme a Jurisprudência do TJMG, há ilegalidade na instauração de processo político-administrativo quando há ausência de provas na própria denúncia³, e, quanto à ausência de parecer prévio do TCE-MG, embora as instâncias possam ser independentes, a matéria em questão (duodécimo) é intrinsecamente ligada à gestão fiscal e orçamentária, cuja análise definitiva **depende de um procedimento específico e ainda não realizado**. Tentar a cassação por essa via, sem o parecer do TCE, pode configurar um abuso e um desvio de finalidade, tornando o processo nulo por falta de justa causa e por inadequação da via eleita.

2.2. Regimento Interno da Câmara de Iturama (RI – Res. CM 008/90)

O Regimento Interno atribui à Câmara a competência exclusiva para julgar o Prefeito por infrações político-administrativas (art. 8º, IX e X), podendo declarar vago o cargo em casos graves (art. 50). O Presidente da Câmara tem atribuição para indeferir liminarmente proposições inépcias ou teratológicas (art. 22, I, "b" e III, "d/h"), arquivando denúncias sem justa causa (art. 22, III, "i"). Subsidiariamente, aplica-se o DL 201/67, reforçando a exigência de provas mínimas para evitar paralisia legislativa por denúncias ineptas.

2.3. Inépcia da Denúncia e Ausência de Justa Causa

Denúncia é inepta (DL 201/67, art. 5º, I): alegações baseadas em consultas unilaterais a sites/portais sem autenticação, sem prova de intimação pessoal do dolo intencional.

Tal deficiência impede o prosseguimento, sob risco de violação ao princípio da não surpresa e economia processual (CPC/2015, art. 489, aplicado por analogia).

³ TJ-MG - Remessa Necessária: 50019432920248130570, Relator.: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/11/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, o STF, ao analisar a matéria, decidiu que não é compatível com a Constituição a execução de emendas que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade. A decisão impede qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade das emendas parlamentares e reafirma o dever do Poder Executivo de aferir, de forma motivada, se as emendas estão aptas à execução, conforme ADI 7697 DF — Publicado em 16/10/2024.

Argumenta-se que a não execução de uma emenda por razões técnicas não corresponde a "praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática" (inciso VII) ou "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo" (inciso X). A "expressa disposição de lei" deve ser lida à luz da jurisprudência do STF, que relativiza a obrigatoriedade.

O Tribunal de Justiça de Goiás⁴, em um caso de cassação, ressaltou que a denúncia padece de justa causa quando **não é possível enquadrar a conduta noticiada em quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67**. A decisão também destaca a importância de se avaliar a proporcionalidade da sanção e a ausência de dolo ou intenção de beneficiar terceiros em prejuízo do erário.

Neste caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁵ concedeu a segurança para anular um processo de cassação, afirmando que a peça acusatória deve identificar condutas concretas e capitulá-las no correspondente tipo infracional, sob pena de nulidade por inépcia. A denúncia foi considerada inepta por ser genérica e não descrever satisfatoriamente o fato atribuído ao prefeito.

Para a caracterização da infração, é necessária a demonstração de dolo, ou seja, a intenção deliberada de descumprir a lei em prejuízo do interesse público. A não execução baseada em pareceres técnicos ou na inviabilidade do projeto afasta a existência de dolo.

⁴ TJ-GO 5001679-18.2019.8.09 .0014, Relator.: ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2020

⁵ TJ-MG - MS: 10000191439512000 MG, Relator.: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para que seja instaurada uma comissão processante, a denúncia deve descrever e apresentar provas de uma conduta que se enquadre, em tese, em uma das infrações político-administrativas listadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Como no caso, demonstrou-se a ausência destes elementos mínimos de prova pré-constituída, bem como indícios mínimos de dolo específico ou prejuízos concretos.

III. DO PARECER

Ex positis, opino pelo indeferimento liminar da denúncia e arquivamento dos autos, por inépcia manifesta, ausência de justa causa e provas mínimas (DL 201/67, art. 5º; RI arts. 8º, 22 e 49).

UELITON MACÊDO SANTANA

Procurador Geral da Câmara Municipal de Iturama/MG.